

# MEDIDA PROVISÓRIA 783/2017

## PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT)

Em 31 de maio último, foi editada a Medida Provisória (MP) nº 783 que instituiu o novo Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) para liquidação de débitos federais (inscritos ou não em Dívida Ativa) de pessoas físicas e jurídicas vencidos até 30 de abril de 2017.

A nova medida substitui a antiga MP 766, que perdeu sua validade em 1º de junho, em razão de não ter sido aprovada pelo Congresso Nacional no prazo hábil de 120 dias desde a sua publicação.

Vale ressaltar que está em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Decreto Legislativo nº 660/2017, que irá disciplinar a forma com que os parcelamentos requeridos no âmbito da MP 766/2017 (PRT) serão rescindidos.

### ABRANGÊNCIA

O PERT abrange débitos de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017.

Também estão abrangidos no PERT os débitos objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos (incluindo o PRT – MP 766/2017), em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória.

*Continua nas próximas páginas*

Este boletim é um informativo da área de Direito Tributário de TozziniFreire Advogados.

Os sócios responsáveis pela produção do conteúdo são:

- **Ana Cláudia Utumi** (autumi@tozzinifreire.com.br)
- **Mauricio Braga Chapinoti** (mchapinoti@tozzinifreire.com.br)
- **Jerry Levers de Abreu** (jabreu@tozzinifreire.com.br)
- **Camila Abrunhosa Tapias** (ctapias@tozzinifreire.com.br)
- **Leonardo Ventura** (lventura@tozzinifreire.com.br)
- **Gustavo Nygaard** (gnygaard@tozzinifreire.com.br)
- **Rafael Mallmann** (rmallmann@tozzinifreire.com.br)
- **Vinicius Jucá** (vjuca@tozzinifreire.com.br)

Mais informações tributárias em [tozzinifreire.com.br/blog/tributario/](http://tozzinifreire.com.br/blog/tributario/).

## CONDIÇÕES PARA ADESÃO

A MP 783/2017 estipula que a adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. A Medida Provisória também estabelece que a adesão implica:

- I. a confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados.
- II. a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Medida Provisória.
- III. o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após 30/04/2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.
- IV. vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.
- V. o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

## FORMAS DE PAGAMENTO NO ÂMBITO DA RFB E DA PGFN

Para os débitos no âmbito da RFB, a MP 783/2017 prevê três modalidades de pagamento:

Modalidade	Pagamento inicial	Quitação de saldo	Observações
<b>I</b>	Pagamento à vista de, no mínimo 20%, <u>sem reduções</u> , em 5 parcelas (de agosto a dezembro de 2017)	Liquidação do restante com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB	Prejuízo fiscal e base de cálculo negativa apurados até 31/12/2015 e declarados até 29/07/ 2016. Eventual saldo remanescente poderá ser pago em até 60 prestações.
<b>II</b>	Pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento de agosto a dezembro de 2017.	Liquidação do restante integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% dos juros de mora e 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas.	
		Liquidação do restante em até 145 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% dos juros de mora e de 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas.	
		Liquidação do restante em até 175 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% dos juros de mora e de 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas.	Cada parcela será calculada com base no valor de 1% da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 do total da dívida consolidada.
<b>III</b>	Pagamento da dívida consolidada em até 120 parcelas, sem reduções e sem possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e base negativa, observando-se os seguintes percentuais mínimos mensais de pagamento: 0,4% durante os 12 primeiros meses; 0,5% do 13º ao 24º mês; 0,6% do 25º ao 36º mês; do 37º mês em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente em até 84 prestações mensais e sucessivas.		

Ainda, caso o contribuinte opte pela segunda modalidade e possua débitos inferiores ou iguais a R\$ 15 milhões, poderão reduzir a entrada de 20% para 7,5%, em cinco parcelas mensais e sucessivas.

Após a aplicação das reduções de multas e juros na modalidade II, existe a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

Vale ressaltar que a MP autoriza a utilização de saldos de prejuízo fiscal e base negativa próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação

Já para os débitos que estão em cobrança promovida pela PGFN, as possibilidades de quitação nos termos do Programa são as seguintes:

Modalidade	Pagamento inicial	Quitação de saldo	Observações
<b>I</b>	Pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, <u>sem reduções</u> , em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017.	Liquidação do restante integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% dos juros de mora e 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e redução de 25% nos encargos legais, inclusive com honorários advocatícios.	
		Liquidação do restante em até 145 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% dos juros de mora e de 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e redução de 25% nos encargos legais, inclusive com honorários advocatícios.	
		Liquidação do restante em até 175 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% dos juros de mora e de 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e redução de 25% nos encargos legais, inclusive com honorários advocatícios.	Cada parcela será calculada com base no valor de 1% da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 do total da dívida consolidada.

Modalidade	Pagamento inicial	Quitação de saldo	Observações
<b>II</b>			<p>Pagamento da dívida consolidada em até 120 parcelas, sem reduções e sem possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e base negativa, observando-se os seguintes percentuais mínimos mensais de pagamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) 0,4% durante os 12 primeiros meses;</li> <li>b) 0,5% do 13º ao 24º mês;</li> <li>c) 0,6% do 25º ao 36º mês;</li> <li>d) do 37º mês em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente em até 84 prestações mensais e sucessivas.</li> </ul>

No caso de liquidação de débito no âmbito da PGFN, após a aplicação das reduções de multas e juros, é possível o oferecimento de bens imóveis em dação em pagamento, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

Não há previsão para utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para débitos no âmbito da PGFN.